

Lei nº 232, de 20 de agosto de 1969.

"Concede o parcelamento dos débitos dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

A Câmara Municipal de Itapetinga, Bahia,
Decreta:

Artº 1º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza cadastrados na Prefeitura poderão liquidar seus débitos fiscais de exercícios anteriores na forma estabelecida nesta Lei.

Artº 2º - A Prefeitura, para tanto, fará afixar | um Edital de Convocação dos contribuintes em débito com o Imposto | Sobre Serviços de Qualquer Natureza, onde deverá constar:

a- o nome, razão social ou firma e o local do estabelecimento, ou na falta deste, o domicílio fiscal do contribuinte;

b- a origem do crédito e o seu valor.

Artº. 3º - A partir da publicação do Edital, começará a fluir o prazo de trinta (30) dias para efeito da inscrição | dos contribuintes.

Artº 4º - Quando da inscrição, os contribuintes poderão optar por uma das seguintes modalidades de pagamento:

a- a vista, com acréscimo somente dos juros de mora, previsto no artigo 7º do Decreto nº 389 de 31/7/67 (Regulamento do Código Tributário);

b- em duas (2) parcelas, para os débitos não inferiores a NCR\$ 60,00 (Sessenta cruzeiros novos), com desconto de 25% das penalidades previstas no parágrafo 2º;

c- em três (3) parcelas, para os débitos não inferiores a NCR\$ 90,00 (noventa cruzeiros novos), com desconto 10% das penalidades previstas no parágrafo 2º;

d- em quatro (4) parcelas, para os débitos não inferiores a NCR\$ 120,00 (Cento e vinte cruzeiros novos), sem desconto.

§ 1º - O pagamento a vista dar-se-á dentro de quinze (15) dias a contar do término do prazo estabelecido no artigo 3º.

§ 2º - O pagamento parcelado será feito em parcelas iguais, mensais e consecutivas, incidindo sobre os débitos a | multa



Câmara Municipal

Itapetinga — Bahia

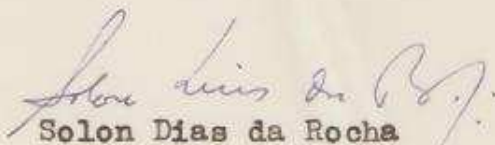
multa e os juros de mora previstos no artigo 7º do Decreto nº 389, de 31 de julho de 1967 e na a correção monetária, segundo o artigo 9º do mesmo decreto, aplicadas à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Não será permitido a atraso no pagamento das parcelas, aplicando-se, nos casos, a penalidade prevista no artigo 5º.

Artº 5º - Os contribuintes que descumprirem as condições estabelecidas nesta Lei terão os débitos não saldados inscritos em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva.

Artº 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Da Câmara Municipal de Itapetinga, 20 |
de agosto de 1969.


Solon Dias da Rocha
-Presidente-

Antônio Andrade Sobrinho
2º Secretário-

Carlos Moreira de Alcântara
1º Secretário-